SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303316 - GO (2026/0256609-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEVERTON PEREIRA FARIA JUNIOR
ADVOGADOS	:	BRUNO BARBOSA FRANCO SILVA - GO062334
		LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ - GO057818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL . DOSIMETRIA . PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, manejado contra acórdão que manteve a negativação das circunstâncias do crime na pena-base do delito do art. 217-A do Código Penal, e reconheceu continuidade delitiva com fração de 1/3.

2. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 83/STJ, quanto à idoneidade da negativação das circunstâncias do crime pela tenra idade da vítima (7 anos), e 7/STJ, quanto ao reexame do número de infrações para fins de análise da continuidade delitiva; consignou, ainda, a conformidade da fração de 1/3 para cinco infrações com a jurisprudência desta Corte e a ausência de requisitos para exame de dissídio pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

3. O Agravante sustenta erro de premissa por suposta incompatibilidade entre ementa e voto do acórdão de origem sobre a pena-base; afirma revaloração jurídica quanto à continuidade delitiva ("aproximadamente cinco oportunidades" versus "no mínimo, cinco infrações"); pugna pelo afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ, pelo conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo redimensionamento da pena-base e redução da fração da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a contradição entre ementa e fundamentos do voto do acórdão de origem impede a incidência da Súmula 83/STJ e afasta a negativação das circunstâncias do crime por tenra idade da vítima na pena-base; (ii) saber se é possível reduzir, sem

Documento eletrônico VDA60006073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2be0a533-6ef0-4757-bffd-91d001c9b007

revolvimento probatório, a fração de aumento da continuidade delitiva quando o acórdão fixou a prática de, no mínimo, cinco infrações; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, com cotejo analítico e comprovação de similitude fática.

III. Razões de decidir

5. O dispositivo e as razões do voto vencedor do acórdão de origem prevalecem sobre a ementa, sendo o apontado registro contrário na ementa mero erro material, incapaz de alterar a base decisória efetiva que manteve a exasperação da pena-base por motivação concreta.

6. A "tenra idade" da vítima em crimes do art. 217-A do Código Penal consubstancia maior reprovabilidade das circunstâncias do crime e legitima a exasperação da pena-base, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A conclusão do acórdão de origem pela prática de, no mínimo, cinco infrações decorre do conjunto probatório e não pode ser revista na via especial, sob pena de revolvimento de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; além disso, a fração de 1/3 para cinco infrações encontra-se parametrizada conforme a orientação desta Corte.

8. O recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição não observou o devido cotejo analítico nem demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido; ademais, a incidência dos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" prejudica o exame do dissídio pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Os pedidos de redimensionamento da pena-base e de redução da fração da continuidade delitiva não podem ser acolhidos nesta sede, ante a manutenção dos óbices sumulares aplicados na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O dispositivo e as razões do voto vencedor do acórdão de origem prevalecem sobre a ementa. 2. A tenra idade da vítima, em crimes do art. 217-A do Código Penal, legitima a negativação das circunstâncias do crime e a elevação da pena-base, quando devidamente motivada. 3. A revisão do número de infrações para fins de análise da continuidade delitiva demanda revolvimento probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ); a fração de 1/3 para cinco infrações observa a orientação jurisprudencial desta Corte. 4. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição; os óbices aplicados à alínea "a" prejudicam o exame pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 68, 71, 217-A; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 226, II; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmulas STJ 7 e 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.041.858/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.08.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.04.2022

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60006073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2be0a533-6ef0-4757-bffd-91d001c9b007

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2be0a533-6ef0-4757-bffd-91d001c9b007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303316 - GO (2026/0256609-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEVERTON PEREIRA FARIA JUNIOR
ADVOGADOS	:	BRUNO BARBOSA FRANCO SILVA - GO062334
		LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ - GO057818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL . DOSIMETRIA . PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, manejado contra acórdão que manteve a negativação das circunstâncias do crime na pena-base do delito do art. 217-A do Código Penal, e reconheceu continuidade delitiva com fração de 1/3.

2. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 83/STJ, quanto à idoneidade da negativação das circunstâncias do crime pela tenra idade da vítima (7 anos), e 7/STJ, quanto ao reexame do número de infrações para fins de análise da continuidade delitiva; consignou, ainda, a conformidade da fração de 1/3 para cinco infrações com a jurisprudência desta Corte e a ausência de requisitos para exame de dissídio pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

3. O Agravante sustenta erro de premissa por suposta incompatibilidade entre ementa e voto do acórdão de origem sobre a pena-base; afirma revaloração jurídica quanto à continuidade delitiva ("aproximadamente cinco oportunidades" versus "no mínimo, cinco infrações"); pugna pelo

Documento eletrônico VDA60006986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 9f2cee16-e354-4a19-92a3-7fdcd5b48223

afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ, pelo conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo redimensionamento da pena-base e redução da fração da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a contradição entre ementa e fundamentos do voto do acórdão de origem impede a incidência da Súmula 83/STJ e afasta a negativação das circunstâncias do crime por tenra idade da vítima na pena-base; (ii) saber se é possível reduzir, sem revolvimento probatório, a fração de aumento da continuidade delitiva quando o acórdão fixou a prática de, no mínimo, cinco infrações; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, com cotejo analítico e comprovação de similitude fática.

III. Razões de decidir

5. O dispositivo e as razões do voto vencedor do acórdão de origem prevalecem sobre a ementa, sendo o apontado registro contrário na ementa mero erro material, incapaz de alterar a base decisória efetiva que manteve a exasperação da pena-base por motivação concreta.

6. A "tenra idade" da vítima em crimes do art. 217-A do Código Penal consubstancia maior reprovabilidade das circunstâncias do crime e legitima a exasperação da pena-base, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A conclusão do acórdão de origem pela prática de, no mínimo, cinco infrações decorre do conjunto probatório e não pode ser revista na via especial, sob pena de revolvimento de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; além disso, a fração de 1/3 para cinco infrações encontra-se parametrizada conforme a orientação desta Corte.

8. O recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição não observou o devido cotejo analítico nem demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido; ademais, a incidência dos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" prejudica o exame do dissídio pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Os pedidos de redimensionamento da pena-base e de redução da fração da continuidade delitiva não podem ser acolhidos nesta sede, ante a manutenção dos óbices sumulares aplicados na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60006986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 9f2cee16-e354-4a19-92a3-7fdcd5b48223

1. O dispositivo e as razões do voto vencedor do acórdão de origem prevalecem sobre a ementa. 2. A tenra idade da vítima, em crimes do art. 217-A do Código Penal, legitima a negativação das circunstâncias do crime e a elevação da pena-base, quando devidamente motivada. 3. A revisão do número de infrações para fins de análise da continuidade delitiva demanda revolvimento probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ); a fração de 1/3 para cinco infrações observa a orientação jurisprudencial desta Corte. 4. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição; os óbices aplicados à alínea "a" prejudicam o exame pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 68, 71, 217-A; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 226, II; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmulas STJ 7 e 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.041.858/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.08.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.04.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W P F J contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, c. c. arts. 69 e 71, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, todos do Código Penal, à pena unificada de 45 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Em apelação, o recurso defensivo foi conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena para 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 59, 68 e 71 do Código Penal e divergência jurisprudencial. O recurso não foi admitido na origem, ensejando a interposição de agravo.

O agravo em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu: (i) quanto à pena-base, ser idônea a negativação das circunstâncias do crime em razão da tenra idade da vítima (7 anos),

Documento eletrônico VDA60006986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 9f2cee16-e354-4a19-92a3-7fdcd5b48223

aplicando o óbice da Súmula 83/STJ; (ii) quanto à continuidade delitiva, que o acórdão reconheceu a prática de, no mínimo, cinco infrações, sendo vedado o reexame probatório pela Súmula 7/STJ, e, de todo modo, a fração de 1/3 para cinco infrações estaria conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo também a Súmula 83/STJ; e (iii) quanto à alínea "c" do art. 105, III, que não houve o devido cotejo analítico, além de estar prejudicada a análise do dissídio em razão dos óbices incidentes sobre a alínea "a" (e-STJ fls. 1505/1511).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1516/1535), a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de premissa quanto à pena-base, pois o acórdão do Tribunal de origem apresenta incompatibilidade interna: a ementa consignou que a valoração negativa das circunstâncias do crime em relação à vítima J. V. O. dos S. "não se justifica", mas o corpo do voto manteve a exasperação com fundamento na tenra idade da vítima, o que demandaria o exame da coerência da dosimetria à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia é de revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas, sobretudo no tocante à continuidade delitiva: o acórdão registrou "aproximadamente cinco oportunidades" e, depois, converteu tal estimativa em "no mínimo, cinco infrações", para aplicar a fração de 1/3, o que configuraria questão de direito sobre a suficiência da base objetiva para a fração escolhida.

Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por ausência de aderência entre os precedentes e as premissas do caso concreto, tanto quanto à pena-base — dada a contradição interna do acórdão — quanto quanto à continuidade delitiva – pela distinção entre "aproximadamente cinco oportunidades" e "cinco infrações seguramente delimitadas".

Defende, por fim, que houve efetiva demonstração da divergência jurisprudencial pela alínea "c", com indicação de julgados e explicitação da similitude jurídica das questões, de modo a afastar o fundamento de ausência de cotejo analítico.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para afastar as Súmulas 7 e 83/STJ, reconsiderar a decisão agravada e determinar o conhecimento do recurso especial; no mérito, pleiteia o redimensionamento da pena-base relativa ao fato envolvendo a vítima J. V. O. dos S.; a redução da fração da continuidade delitiva para 1/6; e o recálculo integral da pena definitiva.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60006986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 9f2cee16-e354-4a19-92a3-7fdcd5b48223

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta erro de premissa na decisão agravada quanto à análise da pena-base, porque a ementa do acórdão de origem registrou que a valoração negativa das circunstâncias do crime "não se justifica, merecendo reforma a sentença nesse ponto", ao passo que o corpo do voto manteve a exasperação com fundamento na tenra idade da vítima J. V. O. dos S. (7 anos).

De fato, há referência na ementa à não justificação da vetorial (e-STJ fl. 1408). Trata-se, no entanto, de erro material, incapaz de alterar os fundamentos e o dispositivo do voto vencedor, o qual, no caso, tem prevalência jurídica, e especificou, com transcrição de julgados desta Corte, a idoneidade da tenra idade no crime do art. 217-A do Código Penal para elevar a pena-base, concluindo que "a pena-base fixada não merece reparos" (e-STJ fl. 1405).

Vale dizer, "consoante entendimento deste Tribunal Superior, deve ser prestigiada a parte dispositiva do voto, tendo em vista que é efetivamente a parcela que traduz o resultado do julgamento e cujas razões vinculam as partes, enquanto a ementa ocupa papel secundário, limitando-se a refletir em linguagem própria o resultado da apreciação jurisdicional" (AgRg na Rcl n. 6.119/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe de 2/10/2014).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO EM CONTRADIÇÃO COM EMENTA.*
> *ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA E EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO.*
> *- O dispositivo, e não a ementa, tem papel fundamental nas decisões judiciais. Tanto é assim que esta última parte do julgado torna-se imutável, sofrendo mais propriamente os efeitos do trânsito em julgado. Por sua importância, o dispositivo deve ser redigido com redobrada atenção e, por isso, presume-se que melhor expressa o teor do julgado.*
> *- A ementa tem, em regra, papel auxiliar e secundário, sendo mero enunciado sintético da tese jurídica desenvolvida na fundamentação do acórdão e da conclusão que constou de seu dispositivo.*
> *- Diante de incontornável contradição entre o dispositivo e a ementa de acórdão, deve prevalecer o teor de seu dispositivo, pois é este trecho do ? decisum? que se encontra encoberto pelo manto da coisa julgada.*
> *Recurso Especial provido.*
> *(REsp n. 807.675/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 23/10/2008.)*

Assim, em sede de controle de legalidade, a decisão agravada corretamente tomou por premissas as razões do voto, nas quais se estabeleceu o fundamento concreto

Documento eletrônico VDA60006986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 9f2cee16-e354-4a19-92a3-7fdcd5b48223

da exasperação, em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a tenra idade da vítima, em crimes do art. 217-A do CP, consubstancia maior reprovabilidade e pode fundamentar a elevação da pena-base, a partir de motivação concreta, como assentado nos julgados citados no acórdão recorrido e na decisão agravada. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL.*** *DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE.* ***CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.*** *CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.*
> *2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, alegando que as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram negativadas com base em elementos inerentes ao tipo penal (bis in idem).*
> *3. A decisão agravada manteve o cálculo dosimétrico, ressaltando a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias e a impossibilidade de análise de temas não debatidos pelo Tribunal de origem.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pautada na gravidade concreta dos atos (conjunção carnal e coito anal), na tenra idade da vítima (9 anos) e no severo abalo psicológico que demandou tratamento profissional, configura constrangimento ilegal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. No tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a fundamentação do Juízo de primeiro grau é idônea, pois a prática de conjunção carnal e cópula anal evidencia maior reprovabilidade que o mero ato libidinoso.*
> ***6. Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a "tenra idade" da vítima (9 anos no caso concreto) legitima o aumento da pena-base, dada a sua maior vulnerabilidade física e psíquica.***
> *7. No que tange às consequências do delito, o trauma psicológico severo que exige acompanhamento especializado não é inerente ao tipo penal e constitui motivação apta para o desvalor da vetorial, pois extrapola os resultados normais da infração.*
> *IV. RESULTADO E TESE*
> *8. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:* ***1. A idade de 9 anos é considerada "tenra idade" para fins de exasperação da pena-base no crime de estupro contra vulnerável, dada a maior vulnerabilidade da vítima.*** *2. O abalo psicológico severo, comprovado nos autos e que demanda tratamento profissional, constitui fundamentação idônea para a negativação das consequências do crime, não configurando bis in idem.*
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68 e 217-A.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 2.066.898/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de*

Documento eletrônico VDA60006986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 9f2cee16-e354-4a19-92a3-7fdcd5b48223

13/9/2023 - Link Oficial; STJ, AgRg no HC n. 801.789/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 20/9/2023. (AgRg no HC n. 1.075.946/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos aditados)

Assim, não há motivo para afastar a incidência da Súmula 83/STJ. A propósito, a vedação alcança recursos fundados tanto na alínea "a" quanto na alínea "c", bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020).

No tocante à continuidade delitiva, a insurgência afirma que não se busca revolvimento probatório, mas revaloração jurídica de premissas, pois o acórdão de origem teria partido de "aproximadamente cinco oportunidades" (e-STJ fl. 1403) para concluir por "no mínimo, 5 (cinco) infrações" e, com isso, fixar a fração de 1/3.

A decisão agravada delimitou com precisão a moldura fática estabelecida pelo Tribunal local, que reconheceu a prática de "no mínimo, cinco infrações", a partir de relato da vítima J. C. dos S. de cinco oportunidades, somado à reiteração em relação à outra vítima (e-STJ fls. 1407, 1510/1511).

A pretensão de infirmar a conclusão sobre número mínimo certo demanda incursão no conjunto probatório — inadmissível na via eleita — razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.

Na mesma decisão, registrou-se que, de todo modo, a fração de 1/3 para cinco delitos está em consonância com julgados desta Corte, que parametrizam o aumento conforme o número de infrações: 1/6 (duas), 1/5 (três), 1/4 (quatro), 1/3 (cinco), 1/2 (seis) e 2/3 (sete ou mais) (AgRg no HC n. 1.041.858/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2025). Nesse ponto, igualmente se verifica o óbice da Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte (e-STJ fl. 1511).

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por divergência jurisprudencial contemporânea, as razões do agravo regimental não infirmam o fundamento de que o acórdão recorrido e a decisão agravada adotaram orientação conforme os julgados desta Casa em ambos os temas controvertidos. A aderência entre o caso concreto e os julgados desta Corte foi demonstrada na decisão agravada, com menção expressa à motivação concreta para a pena-base (tenra idade da vítima) e à parametrização da fração de continuidade (e-STJ fls. 1509/1511). A argumentação defensiva volta a contrapor a ementa e a fundamentação do voto, sem afastar que, na base

Documento eletrônico VDA60006986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 9f2cee16-e354-4a19-92a3-7fdcd5b48223

decisória efetiva, a Corte local manteve a vetorial por tenra idade e afirmou que houve a prática de, "no mínimo, cinco infrações". Logo, permanece aplicável o óbice sumular.

No ponto da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, a decisão agravada assentou a ausência de cotejo analítico e a não comprovação de similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (e-STJ fl. 1511).

O entendimento é pacífico nesta Corte, segundo o qual incumbe à parte colacionar cópia ou indicar repositório dos paradigmas, bem como realizar cotejo analítico demonstrando, de forma clara e objetiva, a similitude fática e a tese jurídica divergente (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024).

Ademais, a própria decisão agravada registrou que os óbices aplicados à alínea "a" — Súmulas 7 e 83/STJ — obstam, por consequência, a análise do dissídio pela alínea "c", conforme orientação desta Casa: "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). À míngua de demonstração específica e suficiente do dissenso — e persistindo os óbices aplicados ao conhecimento pela alínea "a" —, não há reparo a ser feito.

Por fim, os pleitos de mérito recursal para redimensionar a pena-base e reduzir a fração da continuidade delitiva não podem ser acolhidos nesta sede, porque pressupõem o afastamento dos óbices sumulares corretamente aplicados na decisão agravada.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 9f2cee16-e354-4a19-92a3-7fdcd5b48223

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0256609-1

AgRg no AREsp 3.303.316 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51969211120258090011

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WEVERTON PEREIRA FARIA JUNIOR
ADVOGADOS	:	BRUNO BARBOSA FRANCO SILVA - GO062334
		LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ - GO057818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	ERICA ANGEL SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEVERTON PEREIRA FARIA JUNIOR
ADVOGADOS	:	BRUNO BARBOSA FRANCO SILVA - GO062334
		LUIZ GUILHERME ALVES DINIZ - GO057818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:00
Código de Controle do Documento: 593534D4-8890-4F80-9478-83312B0D7C59